



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.901655/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.823 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITOS DECLARADOS SEM O SUPORTE DE MEDIDA JUDICIAL VÁLIDA.

Verificado que os valores objeto da compensação foram declarados sem o suporte das decisões judiciais que asseguravam à Contribuinte o direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados sem as limitações da trava de 30%, incabível a arguição de denúncia espontânea para isentá-la do pagamento da multa de mora incidente.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. INOCORRÊNCIA

Será considerada tacitamente homologada a declaração de compensação no caso de não ser cientificado ao Contribuinte o despacho decisório no prazo de cinco anos contados da data de transmissão da PER/DCOMP. Não configurado o interregno necessário, incabível se falar em homologação tácita da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, em razão dos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. Arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Saraiva de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 1.198/1.214) interposto em face do acórdão n.º 10-66.162 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - DRJ/POA (v. e-fls. 1.176/1.186), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 1.061/1.070).

A Interessada apresentou as declarações de compensação (DCOMP) n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168, 03727.94488.201207.1.3.02-5209 e 02799.57051.170708.1.3.02-7748, v. e-fls. 29/65. O direito creditório informado na DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168, cujo valor originário corresponde a R\$9.985.656,75, consiste no saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2004. Tal crédito foi analisado, de início, pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), a partir da composição das antecipações de IRPJ (retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas) ocorridas no ano-calendário 2004, em cotejo com as informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB.

A partir das confirmações parciais, pelo sistema SCC e pela averiguação manual, das retenções na fonte de IRPJ informadas na DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168, foi emitido o despacho decisório eletrônico de e-fls. 295/301, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168 e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP de n.ºs 03727.94488.201207.1.3.02-5209 e 02799.57051.170708.1.3.02-7748. À e-fl. 299 consta a informação de que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 10730.724016/2012-62.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/11, em face do despacho decisório eletrônico de fls. 295/301, alegando que as retenções comprovadas, no valor de R\$ 1.125.232,10, e o saldo negativo decorrente são superiores aos valores reconhecidos e suficientes para homologar as compensações. Acrescenta que a multa de mora não deve incidir sobre os débitos de IRPJ, apurados com base no balancete mensal de suspensão/redução, relativos aos meses de janeiro a abril de 2005, e compensados por meio da DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168. Alega, neste ponto, que tais compensações foram efetuadas no prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 63, §2º, da Lei n.º 9.430/1996, decorrendo do recálculo efetuado em razão da publicação de acórdão nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0207129-3, contrário à sentença que era antes favorável ao sujeito passivo.

Ao apreciar o recurso do interessado, a 1ª Turma da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do Acórdão n.º 12-50.556 (e-fls. 327/330), decidiu reformar o despacho decisório recorrido, para afastar o motivo em que se fundou, determinando que o pleito do interessado fosse novamente apreciado pela unidade de origem.

Assim, o processo retornou à DRF/Niterói que, após intimar a Recorrente a apresentar uma série de documentos contábeis e fiscais que possibilitassem a averiguação das compensações de prejuízos fiscais acumulados nos anos calendários de 1993, 1995 e 1996 com estimativas de IRPJ de janeiro a abril de 2005, acima do limite de 30%, como autorizava a sentença de primeiro grau, proferida nos autos do mandado de segurança n.º 98.0207129-3, editou novo despacho decisório (vide e-fls. 730/745). Neste despacho decisório, através do qual se reanalisou o direito creditório e as compensações declaradas, foram exaradas as seguintes conclusões:

- 1) **RECONHECER PARCIALMENTE, no valor de R\$ 9.259.338,61**, o direito creditório informado na DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168, advindo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004;
- 2) **DECLARAR** a incidência da multa de mora, prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, sobre as estimativas de IRPJ apuradas nos meses de janeiro a abril de 2005, destinadas à compensação por meio da DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168;
- 3) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações efetuadas por meio da DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168;
- 4) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações efetuadas por meio das DCOMP de n.ºs 03727.94488.201207.1.3.02-5209 e 02799.57051.170708.1.3.02-7748.

Em relação aos saldos de prejuízos fiscais relativos aos anos de 1993, 1995 e 1996, que, por força de sentença judicial, teriam sido autorizados serem compensados com lucros auferidos a partir do ano calendário de 1998 sem a trava de 30%, a Autoridade Administrativa assim se manifestou:

32. Todavia, na manifestação de inconformidade de fls. 02/11, o interessado pugna pela não-incidência de multa de mora sobre as estimativas de IRPJ de janeiro a abril de 2005, compensadas mediante a transmissão da Dcomp n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168. Alega que estava amparado por sentença judicial de primeiro grau, às fls. 252/260, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0207129-3, que lhe assegurava compensar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL acumulados nos anos de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, sem as limitações previstas pelos arts. 42 e 58, caput, da Lei n.º 8.981/1995 e pelos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/1995. A sentença em comento havia confirmado a liminar (fls. 261/262) anteriormente concedida em 10/02/1999 e publicada em 05/03/1999.

33. Prossegue aduzindo o interessado que, para o cálculo inicialmente feito das estimativas mensais de IRPJ de janeiro a abril de 2005, havia prejuízo fiscal acumulado disponível para compensação, já que, baseado na mencionada decisão judicial, não estava observando a limitação de 30% de compensação do prejuízo fiscal determinada em lei.

34. Ocorre que em face da sentença judicial favorável ao interessado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0207129-3, a União interpôs recurso de apelação dirigido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que acolheu integralmente a tese fazendária, por meio do Acórdão acostado aa fls. 263/272, reformando a decisão a quo.

35. Diante da publicação em 14/12/2006 (fl. 273) do mencionado Acórdão, o interessado, conforme seu relato, teria recalculado as estimativas mensais de IRPJ considerando a limitação de 30% de compensação do prejuízo fiscal determinada em lei.

36. Como resultado do recálculo, foram constatados débitos a pagar de estimativas de IRPJ para os meses de janeiro a abril de 2005. O interessado, teria decidido, então quitar tais débitos mediante compensação, por intermédio da transmissão da Dcomp n.º 17124.58291.120107.1.3.02-4068 (original), transmitida em 12/01/2007.

37. Por conseguinte, protesta o sujeito passivo pela não-incidência da multa de mora sobre as citadas estimativas de IRPJ, uma vez que, tendo sido publicada a decisão de segunda instância em 14/12/2006, o prazo estabelecido pelo art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996 iniciou-se em 15/12/2006 e encerrou-se em 13/01/2007, sendo, pois, tempestiva a compensação efetuada e originalmente enviada em 12/01/2007, para fins da não-incidência da multa moratória.

38. Para fins de averiguação das alegações trazidas pelo interessado, foi enviado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 179/2013 (fls. 340/342), para verificar se os débitos de IRPJ, concernentes aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2005, foram calculados com base no balancete mensal de suspensão/redução.

39. Mediante a apresentação dos documentos solicitados, o interessado demonstrou que levantou, no período em questão, balancetes mensais de suspensão/redução, às fls. 361/574, devidamente transcritos no Livro Diário, atendendo ao disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/1995 para que o cálculo do valor do IRPJ, inclusive adicional, fosse efetuado com base no lucro real apurado no período.

40. Conforme fls. 252/260, constata-se que a mencionada sentença judicial de primeira instância, favorável ao sujeito passivo, foi proferida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, constante da exordial, para assegurar à impetrante o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos anos calendários de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro, nos termos da legislação pertinente a esse tributo, sem as restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da lei 9065/95, cabendo à autoridade fiscal verificar a regularidade dos valores a serem considerados.”

41. Tem-se, portanto, que a própria decisão judicial de primeiro grau incumbia à autoridade fiscal a verificação da regularidade dos prejuízos fiscais reivindicados pelo autor.

42. Passamos a aferir, então, se o sujeito passivo, em janeiro de 2005, dispunha de saldos remanescentes de prejuízos fiscais relativos aos anos de 1993, 1995 e 1996, possibilitando assim a compensação acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, nos moldes do direito assegurado pela decisão judicial de primeiro grau.

43. De acordo com informações extraídas das declarações entregues pelo interessado, e consolidadas no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL (Sapli), às fls. 671/675, tem-se que, ao final do ano calendário de 1996, estavam disponíveis para compensação os seguintes saldos de prejuízos fiscais apurados em 1993, 1995 e 1996:

Tabela 06

Ano	Prejuízo Fiscal Disponível
1993	R\$ 51.803.946,43 ¹
1995	R\$ 80.393.315,00
1996	R\$ 179.843.640,13
Total----->	R\$ 312.040.901,56

(1) Prejuízo fiscal de 1993 disponível em 31/12/1994 (R\$ 42.302.749,00) x fator de correção (1,2246) = R\$ 51.803.946,43.

44. Às fls. 626/652, foram acostados extratos de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas pelo interessado, relativas aos anos-calendário de 1998 (fls. 626/631), 2000 (fls. 632/638), 2001 (fls. 639/645) e 2004 (fls. 646/652). A partir da Ficha “Demonstração do Lucro Real” dessas DIPJ, expomos na tabela que segue a compensação com os prejuízos fiscais discriminados na Tabela 06, utilizados nesses anos-calendário

para reduzir o lucro líquido ajustado acima do limite de 30% estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 8.981/1995:

Tabela 07

Ano-calendário	Lucro líquido ajustado	Compensação Prejuízos Fiscais até 30%	Compensação Prejuízos Fiscais acima de 30%	Lucro real
1998	107.082.664,21	32.348.636,49	75.480.151,85	0,00
2000	145.404.655,42	43.621.396,60	101.783.258,82	0,00
2001	242.084.710,26	72.625.413,08	123.073.485,62	46.385.811,56
2004	66.109.969,22	19.832.990,77	46.276.978,45	0,00
		Total----->	346.613.874,74	

45. Na Tabela 07 fica demonstrado, de forma inequívoca, que os prejuízos fiscais apurados nos anos de 1993, 1995 e 1996 se exauriram, no ano-calendário 2004, utilizados em compensações para reduzir o lucro líquido ajustado acima do limite de 30% estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 8.981/1995 nos anos calendário de 1998, 2000, 2001 e 2004.

46. Logo, em janeiro/2005 não mais havia saldos remanescente de prejuízos fiscais apurados nos anos de 1993, 1995 e 1996. Dessarte, conclui-se que a exigibilidade dos débitos de estimativas de IRPJ apurados nos meses de janeiro a abril de 2005 não estava suspensa em decorrência do direito assegurado pela decisão judicial de primeiro grau, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0207129-3. Portanto, a despeito de a compensação ter sido declarada no prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, não há vínculo entre a mora na quitação desses débitos e o direito em debate na mencionada ação judicial, eis que não mais restavam prejuízos fiscais apurados em 1993, 1995 e 1996, aptos, por força da sentença de primeira instância, a reduzir o lucro líquido ajustado acima do limite de 30%.

47. É importante destacar que, de acordo com a Nota Técnica Cosit n.º 19/2012, não se considera ocorrida a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, para fins de afastamento da incidência da multa de mora, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp.

48. Por conseguinte, tem-se que, nos cálculos compensatórios, deve ser considerada a multa de mora incidente sobre os débitos de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro a abril de 2005 que constam na Pasta “Débitos Compensados” da Dcomp n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168.

Irresignada com o despacho decisório complementar proferido pela DRF/Niterói, desta feita cientificado à Interessada em 10/06/2013 (v. e-fls. 730/749), a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 1.061/1.070, através do qual alegou, em apertada síntese, o seguinte:

... conforme DIPJ da Companhia, além destes pagamentos feitos com base em balancetes de suspensão no valor total de R\$ 20.693.951,24, houve também a retenção na fonte no valor de R\$ 1.169.273,50, sendo o total apontado como pago pela Companhia a título de IRPJ durante o ano calendário de 2004 o valor de R\$ 21.863.224,72.

10. Em relação ao valor de R\$ 20.693.951,24, deve ser esclarecido que o mesmo é composto de R\$ 19.692.976,55 referente ao pagamento do IRPJ por estimativa, por R\$ 658.101,48 referente à estimativa quitada por compensação (PER/DCOMP n-

23904.83651.260808.1.7.02-0121, conforme despacho decisório) e o valor de R\$ 342.873,22 correspondente ao pagamento do lucro inflacionário (indicado na Ficha 12 linha 2 da DIPJ - doc. 02).

[...]

12. No entanto, a Companhia possui valores de retenção superiores aos valores considerados pelo limo. Fiscal e que são suficientes para que sejam homologadas as citadas PER/DCOMPs na sua totalidade.

Em relação à cobrança da multa de mora incidente sobre as estimativas de IRPJ do período de janeiro a abril de 2005, também objeto das compensações declaradas, a Recorrente alega que, à época do vencimento dos referidos débitos *"estava amparada por decisões judiciais que lhe asseguravam o direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados nos anos calendários de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), sem as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/950"*.

Destaca que, além do mandado de segurança informado na primeira manifestação de inconformidade, *"existiu também o mandado de segurança nº 98.0202033-8 (referente aos anos 1992 e 1994), cuja sentença proferida em 18/08/1998 (sentença publicada em 14/09/1998 - doc. 04), confirmou a liminar anteriormente concedida, autorizando a Companhia a compensar 100% do prejuízo fiscal."*

Diante da publicação do acórdão, em 12/12/06, contrário à sentença do mandado de segurança citado na primeira manifestação de inconformidade (mandado de segurança nº 98.0207129-3), a contribuinte recalculou as estimativas de janeiro a abril de 2005 considerando a limitação de 30%, apurando diferenças a pagar, as quais foram compensadas através dos PER/DCOMPs nºs 23682.49244.181207.1.7.02-6168, 03727.94488.201207.1.3.02-5209 e 02799.57051.170708.1.3.02-7748.

A contribuinte segue sua argumentação destacando:

...ainda que naquele momento somente tenha sido publicada decisão desfavorável à Companhia em relação ao processo 98.0207129-3 (referente aos anos de 1993, 1995 e 1996), a Companhia ora Impugnante decidiu realizar o pagamento de todo o prejuízo fiscal que havia sido compensado integralmente. Em outras palavras, realizou também o pagamento dos valores envolvidos no Mandado de Segurança n.º 98.0202033-8 (referente aos anos de 1992 e 1994) e refez os cálculos do saldo de prejuízo fiscal considerando todo o período de 1992 a 1996.

Este último mandado de segurança também foi julgado favoravelmente à União, em 18/3/10.

A interessada entende que não é devida a multa de mora em virtude do que prevê o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, visto que compensou as diferenças de estimativas dentro do período de 30 dias previsto na Lei. Justifica que ainda possuía prejuízos a compensar em 2005, conforme tabela que apresenta:

PREJUÍZO		COMPENSADO		SALDO
1991	(23.334.857,68)	1997	7.328.593,34	
		1998	16.006.264,34	0,00
1992	(64.998.438,27)	2001	64.998.438,27	0,00
1993	(51.800.233,00)	2001	51.800.233,00	0,00
1994	(36.141.042,77)	1998	36.141.042,77	0,00
1995	(80.393.315,61)	1998	54.935.357,10	
		2000	25.457.958,51	0,00
1996	(190.551.611,35)	2000	119.946.681,25	
		2001	70.604.930,10	0,00
1999	(8.295.297,33)	2001	8.295.297,33	0,00
2002	(162.620.358,41)	2004	66.109.969,28	
		2005	96.510.389,13	0,00
2003	(152.211.201,29)	2005	106.784.473,60	
		2006	45.426.727,69	0,00

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, que editou o acórdão n.º 10-66.162 – 1ª Turma da DRJ/POA, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELAS FORMADORAS.

A análise do saldo negativo de IRPJ não deve se limitar às antecipações de imposto informadas no pedido se há informações disponíveis nos arquivos da RFB sobre outras parcelas.

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incide a multa de mora quando, a despeito de a compensação ter sido declarada no prazo de 30 dias previsto no art. 63, §2º, da Lei n.º 9.430/1996, a exigibilidade do tributo não se encontrava suspensa em decorrência do direito assegurado pela decisão judicial favorável ao sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

A DRJ/POA deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer integralmente o direito creditório requerido através da PER/DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168. Entretanto, indeferiu o recurso em relação ao pedido de homologação integral das compensações, especificamente em relação à cobrança da multa de mora incidente sobre os débitos de estimativas de IRPJ dos períodos de janeiro a abril de 2005 compensados através da mesma PER/DCOMP.

Neste caso, adotou os seguintes fundamentos para indeferir o recurso da parte:

A questão a ser avaliada no presente tópico é se a contribuinte, nos períodos de janeiro a abril de 2005, estava protegida pelas decisões liminares que citou, ou seja, se neste período ainda possuía prejuízos fiscais a compensar abrangidos pelas decisões judiciais. Observe-se o pedido da manifestante no autos do Mandado de Segurança n.º 98.0202033-8:

6. Diante do exposto, a impetrante adita e reitera seu pedido inicial e respeitosamente requer a V. Exa.:

- a) que **imediatamente** conceda medida liminar, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, afastando ato da autoridade impetrada com fundamento na legislação impugnada, autorizando a Impetrante a aproveitar de maneira **integral e imediata** os resultados negativos acumulados até 31/12/94, referentes aos anos de 1992 e 1994, deduzindo-os dos resultados positivos relativos ao período de 1997, conforme doc.48 e dos períodos-base seguintes até o esgotamento do saldo dos resultados negativos;
- b) que conceda a segurança em termos definitivos, assegurando à Impetrante o seu direito líquido e certo de aproveitar integralmente os resultados negativos apurados até 31/12/1994, de sorte a permitir o confronto com os resultados positivos apurados em períodos bases subseqüentes, interditando ato da autoridade impetrada fundado na legislação impugnada no sentido de restringir esse aproveitamento a 30% do lucro líquido ajustado, conforme determinam os referidos dispositivos;

A decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

Assim, presentes os requisitos legais impostos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1533/51, **defiro parcialmente a liminar** postulada, com o que determino à Autoridade impetrada que se abstenha de praticar contra a impetrante qualquer ato incompatível com a possibilidade de compensar livremente o prejuízo fiscal acumulado, para a determinação do lucro real referente, tão somente, ao ano-base de 1997 - sem a restrição prevista pelos artigos 42, *caput*, da Lei nº 8981/95, e 15, da Lei nº 9065/95 -, até decisão final, no presente *mandamus*.

Posteriormente a liminar foi aditada para incluir a CSLL:

DECISÃO

Reconheço a omissão na parte final da decisão de fls. 94/96, para, em aditamento ao *decisum*, determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar contra a impetrante qualquer ato incompatível com a possibilidade de compensar livremente o prejuízo fiscal acumulado, para a determinação do lucro real e do lucro líquido referente, tão-somente, ao ano-base de 1997 - sem a restrição prevista pelos artigos 42 e 58, *caput*, da Lei nº 8981/95, e 15 e 16, da Lei nº 9065/95 -, até decisão final, no presente *mandamus*.

Observe-se que o pedido liminar no mandado de segurança citado foi para "aproveitar de maneira integral e imediata os **resultados negativos** acumulados até 31/12/1994, **referentes aos anos de 1992 e 1994**, deduzindo-os dos **resultados positivos relativos ao período de 1997**, conforme doc. 48 e dos **períodos-base seguintes** até o esgotamento do saldo dos resultados negativos" (destaquei).

E a decisão liminar foi proferida "tão-somente, ao ano-base de 1997", portanto a **decisão citada alberga apenas a compensação de prejuízos fiscais dos anos de 1992 e 1994 com os resultados positivos de 1997.**

Quanto à liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 98.0207129-3, a própria interessada reconhece que permitia a compensação dos prejuízos acumulados nos anos de 1993, 1995 e 1996 com os lucros apurados a partir de 1998 (primeira manifestação de inconformidade (fl. 09):

26. A época do recolhimento das estimativas mensais de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril do ano 2005, a Companhia estava amparada por decisão judicial que lhe assegurava compensar os prejuízos fiscais acumulados nos anos calendários de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), sem as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei n.º 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95.

Tal informação pode ser confirmada nos documentos acostados pela manifestante, referentes aos dois mandados de segurança citados.

Assim, a planilha abaixo, apresentada pela contribuinte, não encontra respaldo nem na decisão liminar anteriormente trazida ao conhecimento do fisco (mandado de segurança n.º 98.0207129-3, através do qual a manifestante obteve liminar para compensar integralmente os prejuízos dos anos-calendário 1993, 1995 e 1996 com os lucros obtidos a partir do ano-calendário de 1998), nem na decisão do mandado de segurança n.º 98.0202033-8, reproduzida acima, pois compensa integralmente os prejuízos desde 1991 (não abrangido por nenhuma decisão), compensa os prejuízos dos anos de 1992 e 1994 nos anos subsequentes ao de 1997 e ainda compensa prejuízos fiscais de 1999, 2002 e 2003.

	PREJUÍZO	COMPENSADO	SALDO
Prejuízo fiscal de 1991 não está abrangido por nenhuma decisão judicial.	1991 (23.334.857,68)	1997 7.328.593,34	
		1998 16.006.264,34	0,00
Nenhuma das decisões judiciais permite compensar prejuízos fiscais de 1992 e 1994 com lucros de 2001 e 1998	1992 (64.998.438,27)	2001 64.998.438,27	0,00
	1993 (51.800.233,00)	2001 51.800.233,00	0,00
	1994 (36.141.042,77)	1998 36.141.042,77	0,00
Os prejuízos fiscais apurados em 1999, 2002 e 2003 não estão abrangidos por nenhuma decisão judicial.	1995 (80.393.315,61)	1998 54.935.357,10	
		2000 25.457.958,51	0,00
	1996 (190.551.611,35)	2000 119.946.681,25	
		2001 70.604.930,10	0,00
	1999 (8.295.297,33)	2001 8.295.297,33	0,00
	2002 (162.620.358,41)	2004 66.109.969,28	
		2005 96.510.389,13	0,00
2003 (152.211.201,29)	2005 106.784.473,60		
	2006 45.426.727,69	0,00	

Com base na Lei, a contribuinte teria que respeitar a trava dos 30%. Com base nas liminares, ela poderia compensar integralmente, mas somente os prejuízos de 1992 e 1994 no ano de 1997 e os prejuízos de 1993, 1995 e 1996 nos anos de 1998 em diante.

Assim, reconstituindo a tabela da contribuinte e considerando as compensações de acordo com as duas decisões, teríamos a situação abaixo:

PREJUÍZO		COMPENSADO		SALDO DE PREJUÍZO
1992	-64.998.438,27	1997	7.328.593,34	-57.669.844,93
1994	-36.141.042,77			-36.141.042,77
1993	-51.800.233,00	1998	51.800.233,00	0,00
1995	-80.393.315,61	1998	55.282.431,21	0,00
1995		2000	25.110.884,40	0,00
1996	-179.843.640,13	2000	120.293.771,02	0,00
1996		2001	59.549.869,11	0,00

Considerando-se as decisões judiciais, os prejuízos fiscais abrangidos por elas se esgotaram em 2001. Assim, de acordo com as provas apresentadas, fica evidente que já não havia mais prejuízos fiscais abrangidos pelas decisões judiciais em 2005, sendo correta a cobrança da multa de mora.

Ainda irredignada com a decisão proferida pela DRJ/POA, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.198/1.214, através do qual se manifesta nos seguintes termos:

- 1) PRELIMINAR – OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO – No presente caso os PERD/COMPs foram transmitidos originalmente em 12.01.2007 e o despacho decisório foi emitido em 15.05.2012. Dessa forma, o lapso temporal entre as transmissões dos PER/DCOMPs e a emissão do despacho decisório superou ao prazo de 5 anos estipulado pela legislação, o que ensejou a homologação tácita das compensações formuladas pelo contribuinte, e não poderia ensejar a exigência fiscal em tela;
- 2) AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA – repete os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão recorrida. Em síntese, que os valores objeto da compensação (estimativas mensais de janeiro a abril de 2005) foram quitados ainda sob a égide de duas decisões judiciais (mandados de segurança nº 98.0202033-8 e 98.0207129-3) que lhe asseguravam o direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados até o ano de 1996 contra lucros apurados no ano calendário 1997 e seguintes, sem as limitações da trava de 30%. Repete todo o histórico das respectivas ações judiciais, requerendo a aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Em relação à decisão recorrida, argui que “Ademais, cumpre ressaltar, que a decisão de 1ª instância afirma ainda que o prejuízo fiscal de 1991 não estava abarcado pela decisão judicial, o que não é verdade. Pela simples leitura do pedido da inicial do mandado de segurança nº 98.0202033-8 e da sentença

proferida, pode-se ver que o prejuízo de 1991 constava do pedido e foi deferido pela sentença. Veja:

Pedido da Inicial:

- a) que imediatamente conceda medida liminar, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, afastando ato da autoridade impetrada com fundamento na legislação impugnada, autorizando a Impetrante a aproveitar de maneira integral e imediata os resultados negativos acumulados até 31/12/94, especialmente os relativos aos anos de 1992 e 1994, deduzindo-os dos resultados positivos relativos aos períodos base seguintes;**

Veja que foi pedido o aproveitamento integral dos prejuízos acumulados até 31/12/94.

Sentença:”

Por estas razões, **julgo procedente** o pedido inicial. **Defiro a segurança postulada** e, assim, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato incompatível com a possibilidade constitucionalmente garantida à impetrante de deduzir do lucro líquido ajustado, até a integralidade do prejuízo fiscal acumulado, para apurar o lucro real referente ao ano-base de 1995, nos termos da legislação pertinente ao IRPJ, sem a restrição imposta pelo caput, do artigo 42, da Lei nº 8.981/95.

Ainda segundo a Recorrente, “Veja que a sentença deferiu o pleito para que fosse possível deduzir do lucro a integralidade do prejuízo fiscal acumulado. Portanto, resta claro que o prejuízo de 1991 estava abarcado pela decisão judicial. Desta forma, tendo a Companhia pago os referidos débitos no prazo de 30 dias concedido pela legislação, não deve incidir a multa de mora, já que configurada a denúncia espontânea prevista no art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96”.

- 3) A INOBSERVÂNCIA DO ART. 142 DO CTN E DECADÊNCIA – Aduz que a Receita Federal deveria cobrar a diferença do débito (multa de mora) objeto da compensação tão somente por meio de novo lançamento, conforme o disposto no art. 142 do CTN. E mesmo que assim o fizesse, o referido lançamento estaria fulminado pela decadência, haja vista que o débito pago via DCOMP é relativo a 2005.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a matéria ainda em litígio resume-se à homologação parcial das estimativas relativas aos meses de janeiro a abril de 2005, declaradas na PER/DCOMP n.º 23682.49244.181207.1.7.02-6168. A homologação foi parcial haja vista que a Recorrente declarou a compensação sem considerar a incidência da multa de mora incidente sobre os referidos débitos por entender que estaria amparada para tanto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea). Alega a Recorrente que assim procedeu por estar amparada por duas sentenças judiciais proferidas no âmbito dos mandados de segurança n.º 98.0202033-8 e 98.0207129-3, que até então (na data da transmissão da PER/DCOMP) lhe garantiriam o direito de compensar 100% dos prejuízos fiscais acumulados, auferidos até o ano calendário de 1996, com lucros auferidos a partir do ano calendário de 1997.

Após o trânsito em julgado da ação mandamental n.º 98.0207129-3, em dezembro de 2006, que teve como resultado a derrota da Recorrente na respectiva lide, resolveu a Contribuinte recalcular as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que haviam sido apuradas considerando os termos das sentenças judiciais que lhe autorizavam a desconsiderar a trava de 30% para a compensação de prejuízos. Neste contexto é que foi apresentada a PER/DCOMP em apreço, com a compensação do IRPJ relativo aos períodos de janeiro a abril de 2005.

O despacho decisório de e-fls. 730/745, ao tratar da matéria, indeferiu o pleito da Recorrente calcando-se em dois fundamentos:

46. Logo, em janeiro/2005 não mais havia saldos remanescente de prejuízos fiscais apurados nos anos de 1993, 1995 e 1996. Dessarte, conclui-se que a exigibilidade dos débitos de estimativas de IRPJ apurados nos meses de janeiro a abril de 2005 não estava suspensa em decorrência do direito assegurado pela decisão judicial de primeiro grau, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0207129-3. Portanto, a despeito de a compensação ter sido declarada no prazo de 30 dias previsto no art. 63, §2º, da Lei n.º 9.430/1996, não há vínculo entre a mora na quitação desses débitos e o direito em debate na mencionada ação judicial, eis que não mais restavam prejuízos fiscais apurados em 1993, 1995 e 1996, aptos, por força da sentença de primeira instância, a reduzir o lucro líquido ajustado acima do limite de 30%.

47. É importante destacar que, de acordo com a Nota Técnica Cosit n.º 19/2012, não se considera ocorrida a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, para fins de afastamento da incidência da multa de mora, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp.

De se ressaltar que o despacho decisório acima refere-se apenas ao mandado de segurança n.º 98.0207129-3 pois, até então, a Recorrente havia se referido tão somente a esta ação para embasar o seu pleito. Inclusive, antes de proferido o despacho decisório, a Recorrente foi previamente intimada para apresentar todos os documentos contábeis/fiscais existentes que acobertassem sua tese de existência de saldos acumulados disponíveis de prejuízos fiscais para a compensação de 100% dos lucros auferidos a partir de 1997. Em sua resposta sequer aventou a existência do MS n.º 98.0202033-8. A Recorrente trouxe à lume o MS n.º 98.0202033-8 apenas na manifestação de inconformidade.

Ainda, a referência à Nota Cosit n.º 19/2012, que trata da impossibilidade de se quitar débitos via compensação via denúncia espontânea (art. 138 do CTN), sequer foi objetada, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário.

A manifestação de inconformidade centrou sua fundamentação na inexistência de saldo de prejuízos acumulados em 2005 para fazer frente ao pagamento das estimativas do período de janeiro a abril sem a observância da trava de 30%. Mesmo com a inovação trazida pela Recorrente relativamente a existência de uma outra ação mandamental, no caso, o MS n.º 98.0202033-8, a decisão recorrida chegou à mesma conclusão do despacho decisório quanto a inexistência de saldos de prejuízos fiscais acumulados nos primeiros meses de 2005, em quantitativo suficiente para compensar 100% do lucro real apurado a partir dos anos calendários de 1997.

Neste particular, a Autoridade Julgadora *a quo* analisou e refez todo o levantamento apresentado pela Contribuinte relativamente às compensações de prejuízos fiscais efetuadas por ela desde o ano de 1991 até 1996 com os lucros apurados nos anos calendários de 1997 em diante. Apontou as seguintes incongruências:

- 1) A planilha apresentada pela contribuinte, relativa às compensações de prejuízo realizadas, não encontraria respaldo nem na decisão liminar anteriormente trazida ao conhecimento do fisco (mandado de segurança n.º 98.0207129-3, através do qual a manifestante obteve liminar para compensar integralmente os prejuízos dos anos-calendário 1993, 1995 e 1996 com os lucros obtidos a partir do ano-calendário de 1998), nem na decisão relativa ao mandado de segurança n.º 98.0202033-8, pois compensa integralmente os prejuízos desde 1991 (não abrangido por nenhuma decisão), compensa os prejuízos dos anos de 1992 e 1994 nos anos subsequentes ao de 1997 e ainda compensa prejuízos fiscais de 1999, 2002 e 2003;
- 2) Em resumo, a Contribuinte poderia compensar integralmente, mas somente os prejuízos de 1992 e 1994 no ano de 1997 e os prejuízos de 1993, 1995 e 1996 nos anos de 1998 em diante;
- 3) Reconstituindo a tabela da contribuinte e considerando as compensações de acordo com as duas decisões, os prejuízos fiscais abrangidos por elas teriam se esgotado em 2001, não havendo mais prejuízos fiscais abrangidos pelas decisões judiciais em 2005, sendo correta a cobrança da multa de mora.

PREJUÍZO		COMPENSADO		SALDO DE PREJUÍZO
1992	-64.998.438,27	1997	7.328.593,34	-57.669.844,93
1994	-36.141.042,77			-36.141.042,77
1993	-51.800.233,00	1998	51.800.233,00	0,00
1995	-80.393.315,61	1998	55.282.431,21	0,00
1995		2000	25.110.884,40	0,00
1996	-179.843.640,13	2000	120.293.771,02	0,00
1996		2001	59.549.869,11	0,00

O recurso voluntário, em apertadíssima síntese, trouxe os seguintes argumentos:

- 1) PRELIMINAR – OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO;
- 2) AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA;
- 3) A INOBSERVÂNCIA DO ART. 142 DO CTN E DECADÊNCIA

Analisando o recurso voluntário cheguei à conclusão de que não assiste razão à Recorrente.

Quanto à preliminar de homologação tácita dos pedidos de compensação, deve ser rechaçada de pronto.

A PER/DCOMP apresentada originalmente foi transmitida em 12/01/2007 (v. e-fls. 589). Posteriormente, foi retificada, sendo substituída pela de nº 23682.49244.181207.1.7.02-6168, transmitida em 18/12/2007 (v. e-fls. 302/322).

O primeiro despacho decisório (v. e-fls. 295/301) foi cientificado à Recorrente em 15/05/2012. Já o segundo despacho decisório (v. e-fls. 730/745), editado para complementar o anterior, principalmente no que diz respeito ao escopo das verificações relativas ao crédito pleiteado, foi cientificado à Contribuinte em 10/06/2013 (v. e-fls. 748/749). A decisão da DRJ/RJ1 que determinou o retorno dos autos à Autoridade Administrativa para que complementasse a análise da PER/DCOMP foi cientificada à Contribuinte em 21/12/2012 (v. e-fls. 336/337).

Esta matéria está regulada no art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

De forma alguma que se enxergue a demanda, teria ocorrido a homologação tácita da compensação. Vejam que a Administração Tributária editou o primeiro despacho decisório em 15/05/2012. Já as PER/DCOMPs foram transmitidas em 12/01/2007 (original) e 18/12/2007 (retificadora). Em se tratando de declaração retificadora, substitui a original para todos os efeitos, razão pela qual o termo *a quo* da contagem para efeito de homologação tácita é 18/12/2007. Neste sentido a farta jurisprudência administrativa aplicável ao caso:

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora. (Ac. n.º 1301.004.777, de 16/09/2020)

PER/DCOMP RETIFICADORA. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, na medida em que a retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações. (Ac. n.º 1302-000.999, de 02/10/2012)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação Retificadora. (Ac. n.º 3801-001.836, de 24/04/2013)

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a homologação tácita do PER/DCOMP prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 se o contribuinte apresenta declaração retificadora válida e o Despacho Decisório ocorre no prazo quinquenal contado a partir da data da apresentação do PER/DCOMP retificador. (Ac. n.º 3201-004.479, de 28/11/2018)

O segundo despacho decisório, editado para complementar o primeiro, foi cientificado à Contribuinte em 10/06/2013, por força de decisão da DRJ/RJ1, com ciência em 21/12/2012. Cabe ressaltar que a DRJ/RJ1 não declarou a nulidade material do primeiro despacho decisório, devolvendo a análise para a Autoridade Administrativa tão somente para que ampliasse o escopo das verificações necessárias à determinação do crédito pretendido.

Portanto, são absolutamente incabíveis as alegações de homologação tácita das compensações, haja vista não ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no §

5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 entre a transmissão do PER/DCOMP e a edição do despacho decisório por parte da Autoridade Administrativa.

No que concerne às alegações de mérito, propriamente ditas, também falece de conteúdo o direito arguido.

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão de manifestação de inconformidade foram unânimes em afirmar que em 2005 não havia mais saldo de prejuízos fiscais acumulados acobertados pelas decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança nº 98.0202033-8 e 98.0207129-3. Aliás, em relação ao mandado de segurança nº 98.0202033-8, sou da opinião de que as alegações da Recorrente não deveriam ter sido sequer conhecidas pela DRJ/POA, haja vista que não foram objeto de apreciação por parte da Autoridade Administrativa da Receita Federal, mesmo após a Recorrente ter sido intimada a apresentar toda a documentação contábil/fiscal necessária à apuração das estimativas de IRPJ/CSLL dos períodos de janeiro a abril de 2005 (v. e-fls. 340/342). Desta feita, a Recorrente manteve-se silente, sem informar qualquer compensação realizada ao amparo do MS nº 98.0202033-8 quando da apuração dos débitos de estimativas relativos ao período de janeiro a abril de 2005.

Inobstante a DRJ/POA ter analisado/considerado todos os argumentos expendidos pela Contribuinte em relação ao ponto, chegou à mesma conclusão da Autoridade Administrativa que analisou a PER/DCOMP, ou seja, de que não havia saldo de prejuízos fiscais acumulados, acobertados pelas decisões judiciais, para recalculer as estimativas do período de janeiro/abril de 2005 considerando a trava de 30% da compensação de prejuízos. Abaixo reproduzo o quadro resumo dos apontamentos realizados pela Autoridade Julgadora:

	PREJUÍZO		COMPENSADO	SALDO
Prejuízo fiscal de 1991 não está abrangido por nenhuma decisão judicial.	1991 (23.334.857,68)	1997	7.328.593,34	
		1998	16.006.264,34	0,00
Nenhuma das decisões judiciais permite compensar prejuízos fiscais de 1992 e 1994 com lucros de 2001 e 1998	1992 (64.998.438,27)	2001	64.998.438,27	0,00
	1993 (51.800.233,00)	2001	51.800.233,00	0,00
	1994 (36.141.042,77)	1998	36.141.042,77	0,00
	1995 (80.393.315,61)	1998	54.935.357,10	
		2000	25.457.958,51	0,00
	1996 (190.551.611,35)	2000	119.946.681,25	
		2001	70.604.930,10	0,00
Os prejuízos fiscais apurados em 1999, 2002 e 2003 não estão abrangidos por nenhuma decisão judicial.	1999 (8.295.297,33)	2001	8.295.297,33	0,00
	2002 (162.620.358,41)	2004	66.109.969,28	
		2005	96.510.389,13	0,00
	2003 (152.211.201,29)	2005	106.784.473,60	
		2006	45.426.727,69	0,00

A reconstituição dos saldos de prejuízos disponíveis para compensação foi dada pela DRJ/POA nos seguintes termos:

	PREJUÍZO		COMPENSADO	SALDO DE PREJUÍZO
1992	-64.998.438,27	1997	7.328.593,34	-57.669.844,93
1994	-36.141.042,77			-36.141.042,77
1993	-51.800.233,00	1998	51.800.233,00	0,00
1995	-80.393.315,61	1998	55.282.431,21	0,00
1995		2000	25.110.884,40	0,00
1996	-179.843.640,13	2000	120.293.771,02	0,00
1996		2001	59.549.869,11	0,00

E se não havia saldo de prejuízos acumulados disponíveis para a compensação, as estimativas recalculadas em 2007, já eram devidas, conforme os novos valores, desde o seu vencimento ocorrido a partir de janeiro de 2005. Essa conclusão afastaria a aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, quando da quitação dos referidos débitos.

O recurso voluntário não foi eficaz para rebater os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Quanto ao prejuízo fiscal de 1991, a Recorrente insiste em dizer que o mesmo estaria acobertado pela decisão proferida nos autos do MS nº 98.0202033-8, fazendo referência à petição inicial e da sentença da respectiva ação. Ora, analisando tanto a petição inicial quanto a sentença, de forma alguma se chega à mesma conclusão da Recorrente. Resta claro da análise da petição inicial que a mesma se restringiu ao pedido de compensação integral tão somente dos anos calendários de 1992 e 1994. Vejam os trechos que colacionei da petição inicial (v. e-fls. 1.110/1.126):

a) que imediatamente conceda medida liminar, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, afastando ato da autoridade impetrada com fundamento na legislação impugnada, autorizando a Impetrante a aproveitar de maneira integral e imediata os resultados negativos acumulados até 31/12/94, especialmente os relativos aos anos de 1992 e 1994, deduzindo-os dos resultados positivos relativos aos períodos base seguintes;

(...)

4. Consoante se constata da documentação ora juntada, tem a Impetrante registrado em seus livros as importâncias de R\$ 33.637.489,03, correspondente ao prejuízo do ano de 1.992 e de R\$ 34.365.461,17, correspondente ao prejuízo do ano de 1.994, valores esses que, de acordo com a legislação vigente em 31/12/94 poderiam ser aproveitados integralmente para confrontação com lucros

sujeitos à incidência do imposto de renda. Tem também a Impetrante registradas em sua escrita as importâncias de R\$ 28.527.240,66, relativa à base de cálculo negativa do ano de 1.992 e de R\$ 113.327.994,00, relativa à base de cálculo negativa da contribuição social do ano de 1.994, valores esses que, igualmente, poderiam ser aproveitados integralmente para a confrontação com lucros futuros sujeitos à incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88.

(...)

II - O DIREITO:

6. De fato, de 1992 a 1994 foram apurados prejuízos fiscais, na forma da legislação então vigente, a saber: os artigos 6º e 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que correspondem às disposições contidas nos artigos 193 e 503 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, que assim rezam:

(...)

10.2. Atualmente, portanto, por força dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, a compensação de prejuízos fiscais e das bases negativas de contribuição social acumulados até 31 de

dezembro de 1994 (compreendendo, evidentemente, os dois anos de 1992 e de 1994, objeto da impetração) estaria limitada a 30% do lucro líquido ajustado, ao invés da compensação integral imediata, como dispunha a legislação vigente na data de 31 de dezembro de 1994.

(...)

Vejam que em todos esses trechos só há a referência à possibilidade de compensação dos períodos base de 1992 e 1994, sem nenhum espaço para a inclusão do ano calendário de 1991. Mas, a pedra de toque encontra-se na emenda à petição inicial apresentada pela Recorrente (v. e-fls. 1.127/1.129):

1. Conforme exposto no item 4 da peça exordial a Impetrante registrou em seus livros as importâncias de R\$ 33.637.489,03, correspondente ao prejuízo apurado no ano de **1.992** e de R\$ 34.365.461,17, correspondente ao prejuízo do ano de **1.994**, valores esses que, de acordo com a legislação vigente em 31/12/94 poderiam ser aproveitados integralmente para confrontação com lucros sujeitos à incidência do imposto de renda.

(...)

3. Em suma, a impetrante acumulou resultados negativos até 31.12.94, que poderiam ser compensados **integralmente** com os resultados positivos apurados nos anos subsequentes, sendo tais resultados relativos unicamente ao exercício de 1992 e 1994.

4. Saliente-se que a impetrante não incluiu os prejuízos relativos ao exercício de 1993, uma vez que, conforme a legislação em vigor, já se operou a prescrição.

(...)

a) que **imediatamente** conceda medida liminar, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, afastando ato da autoridade impetrada com fundamento na legislação impugnada, autorizando a Impetrante a aproveitar de maneira **integral e imediata** os resultados negativos

acumulados até 31/12/94, referentes aos anos de 1992 e 1994, deduzindo-os dos resultados positivos relativos ao período de 1997, conforme doc.48 e dos períodos-base seguintes até o esgotamento do saldo dos resultados negativos;

Portanto, definitivamente, o período de apuração relativo ao ano calendário de 1991 não foi objeto do mandado de segurança n.º 98.0202033-8, pois basta uma leitura rasa da petição inicial e de sua emenda para se chegar a essa conclusão. Em relação à conclusão adotada pela decisão recorrida de que os prejuízos fiscais apurados em 1992 e 1994 somente poderiam ser compensados na sua integralidade com os lucros auferidos em 1997, a Recorrente quedou-se silente. Assim como ficou silente em relação ao dito pela decisão recorrida em relação à impossibilidade de compensar os prejuízos auferidos em 1992 e 1994 com lucros dos anos de 1998 e 2001, bem assim a inexistência de decisão judicial que albergasse os prejuízos de 1999, 2002 e 2003 com lucros auferidos de 2001 em diante.

Não bastassem essas inconsistências presentes no recurso voluntário, chama a atenção para a preclusão ocorrida em relação ao segundo fundamento adotado pelo despacho decisório para não homologar a compensação nos termos em que requerida. Me refiro à impossibilidade, apontada no despacho decisório, de se utilizar do instituto da denúncia espontânea em sede de compensação tributária. Quanto a este ponto, a Recorrente não teceu uma linha sequer, seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso voluntário, restando configurada a preclusão consumativa em relação ao ponto.

Por tais razões, não conheço do recurso no ponto.

O último argumento constante do recurso voluntário diz respeito à necessidade de a Administração Tributária cobrar a diferença do débito (multa de mora) objeto da compensação tão somente por meio de novo lançamento, conforme o disposto no art. 142 do CTN. E mesmo que assim o fizesse, o referido lançamento estaria fulminado pela decadência, haja vista que o débito pago via DCOMP seria relativo a 2005.

Esta alegação não foi objeto da manifestação de inconformidade, razão pela qual não deve ser conhecida, justamente para evitar a supressão de instância (arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72). Também não se trata de questão de ordem pública a ensejar a sua verificação de ofício. Trata-se, isso sim, de meras palavras jogadas ao vento diante da ausência de argumentos plausíveis para desconstituir tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida em relação à matéria devolvida a julgamento. A imputação proporcional do pagamento em sede de compensação é matéria já amplamente discutida no seio desta Turma e mesmo no âmbito do CARF, não cabendo, portanto, espaço para tergiversações a exemplo dessas alegações.

Por essas razões não conheço da citada alegação.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves